



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a proibição de marcas de produtos alimentícios utilizarem o mesmo nome após a retirada do ingrediente chocolate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a proibição de fabricantes e distribuidores de produtos alimentícios utilizarem o mesmo nome comercial de um produto após a retirada do ingrediente chocolate de sua composição.

Art. 2º Os fabricantes e distribuidores de produtos alimentícios que contêm chocolate em sua composição e decidirem retirar esse ingrediente de suas formulações, deverão:

I - Alterar o nome comercial do produto, de forma a não gerar confusão ou falsa impressão aos consumidores quanto à presença do ingrediente chocolate na formulação;

II - Comunicar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) sobre as alterações realizadas na formulação e no nome comercial do produto.



LexEdit
* CD233170116300*

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, cujo valor será fixado de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, observada a legislação pertinente;

III - Apreensão e destruição dos produtos em desacordo com a presente Lei;

IV - Suspensão temporária da atividade de fabricação ou distribuição do produto;

V - Cassação da licença de funcionamento.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a responsabilidade civil e penal dos infratores.

§ 2º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas serão destinados à fiscalização e ao aprimoramento das ações de proteção ao consumidor.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos de defesa do consumidor e pelos órgãos competentes da área de saúde, sem prejuízo da atuação de outros órgãos públicos no âmbito de suas atribuições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger o consumidor de possíveis práticas enganosas e garantir a transparência na comercialização de



produtos alimentícios que contenham ou já tenham contido chocolate em sua composição.

Muitos produtos alimentícios comercializados no mercado têm o chocolate como ingrediente principal e atrativo. Porém, em alguns casos, os fabricantes optam por substituir o chocolate por ingredientes menos nobres e de menor custo, como a gordura hidrogenada. Essa substituição pode ocorrer sem a devida comunicação ao consumidor, que, induzido ao erro, continua acreditando que está adquirindo um produto com chocolate.

A gordura hidrogenada, além de ser um ingrediente de menor qualidade em comparação ao chocolate, é considerada prejudicial à saúde, pois possui componentes que aumentam o risco de doenças cardiovasculares. Assim, a substituição do chocolate por gordura hidrogenada, sem a devida informação ao consumidor, pode impactar negativamente a saúde da população.

Diante desse cenário, torna-se necessária a implementação de uma legislação que proíba a utilização do mesmo nome comercial para um produto que retire o ingrediente chocolate de sua composição e o substitua por outros ingredientes, como a gordura hidrogenada. Essa medida visa assegurar a transparência na comercialização desses produtos e proteger o consumidor de possíveis práticas enganosas.

Além disso, a presente proposta estabelece a obrigatoriedade de informar claramente ao consumidor a ausência do ingrediente chocolate no produto reformulado, por meio de rótulos, embalagens e materiais de divulgação. Tal iniciativa contribui para o fortalecimento dos direitos do consumidor e o incentivo à adoção de práticas comerciais transparentes e éticas por parte dos fabricantes e distribuidores de produtos alimentícios.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para garantir a proteção do consumidor e promover a transparência e a ética no mercado de produtos alimentícios.

LexEdit
CD233170116300*



Diante do exposto e da importância da proposta aqui realizada, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal**

Apresentação: 20/04/2023 17:45:07.257 - MESA

PL n.2073/2023



* C D 2 3 3 1 7 0 1 1 6 3 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233170116300>